



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## MENSAGEM

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei que “dispõe sobre a publicação na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas **especializadas**, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município e dá outras providências”, para apreciação, discussão e aprovação dos Vereadores desta Casa.

### JUSTIFICATIVA

A matéria destacada no Projeto de Lei visa regulamentar a forma de publicidade da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e procedimentos na rede municipal de saúde.

Primeiro cumpre salientar que a publicação da lista de pacientes atenderá aos normas de proteção de dados e privacidade das pessoas preservando a identidade dos usuários.

Ressalta-se que a aprovação da matéria permitirá a administração pública municipal efetivar a publicação da lista de espera dos pacientes e dar integral transparência as atividades da Secretaria Municipal de Saúde. Inclusive permitirá que os usuários acompanhem sua classificação e fiscalize o cumprimento desta lei.

A administração municipal cumpre com seu papel ao tratar os cidadãos alvinopolenses com igualdade e respeito, dando transparência as suas ações promovendo o bem comum e aperfeiçoando os serviços públicos prestados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, conhedores que somos do discernimento e do comprometimento dos nobres Vereadores dessa Casa para com a causa pública, e certos de que a presente proposta venha ser integralmente aprovada, manifestamos nossos agradecimentos e, no ensejo externamos todo nosso respeito e consideração aos Membros do Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

Alvinópolis/MG, 03 de Junho de 2022



**MAUROSAM GONÇALVES MACHADO**

**Prefeito Municipal de Alvinópolis**

ALVINÓPOLIS

05-02

1891



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº ----- DE 03 DE JUNHO DE 2022

*“Dispõe sobre a publicação na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas especializadas, exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município e dá outras providências”.*

**Art. 1º.** Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a publicar e atualizar, através de plataforma virtual no site oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas médicas especializadas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

**Parágrafo Único:** As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta especializada, exame, intervenção cirúrgica ou procedimento e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

**Art. 2º.** A divulgação das informações de que trata essa lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

**Parágrafo Único:** Nos casos de agendamento e acompanhamento de procedimentos em que haja necessidade de resguardo de sigilo absoluto, o acesso deverá ser restrito ao usuário, mediante adaptação da plataforma virtual ao sistema de senha individual, a ser fornecida ao paciente.

**Art.3º.** A lista de espera de que trata essa lei, deverá ser disponibilizada pelo gestor do SUS na forma do artigo 1º dessa lei, e deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais.

**§1º.** Para os efeitos desta lei, as ferramentas de busca das informações deverão ser amplamente divulgadas e de fácil acesso à população, de modo a não exigir conhecimento especializado em informática.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**§2º.** As informações devem ser claras e de fácil entendimento, devendo constar os horários, locais de realização e demais orientações que facilitem o acesso pelo paciente ao serviço, bem como à sua efetiva realização.

**Art. 4º.** As listas de espera divulgadas devem conter:

- I. A data de solicitação da consulta especializada, do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
- II. A posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- III. O nome completo dos inscritos habilitados, para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
- IV. A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- V. A especificação do tipo de consulta especializada, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos e;
- VI. A estimativa do prazo para o atendimento solicitado.

**Art.5º.** As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta lei.

**Art. 6º.** Esta lei será regulamentada em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art.7º.** Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alvinópolis/MG, 03 de Junho de 2022.

**MAUROSAN GONÇALVES MACHADO**

**Prefeito Municipal de Alvinópolis**